

CRIMES HEDIONDOS, TRIBUNAIS SUPERIORES, PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO: em busca de um paradigma

*Nestor Eduardo Araruna Santiago**

*Flávia Moreira Barros***

RESUMO

O presente artigo científico é um estudo sobre a necessidade da busca de uma padronização do que pode ser considerado excesso de prazo para os tribunais superiores e de como esse excesso prolongado da prisão preventiva ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como escopo principal a análise das decisões proferidas pelo STF e STJ entre os anos de 2009 a 2012. Nesse sentido, constatou-se que a ausência de definição e consenso sobre o que exatamente pode ser considerado excesso de prazo dificulta o controle e causa insegurança quanto à observância do direito à razoável duração do processo penal. Além disso, demonstra que o excesso de prazo não é tolerável mesmo se tratando de crimes hediondos ou a outros a eles equiparados, vez que a natureza da infração delituosa não tem condão de se sobrepor aos princípios constitucionais assegurados.

Palavras-chave: Crime hediondo. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Duração razoável do processo penal. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça.

HEINOUS CRIMES, SUPERIORS COURTS OF LAW, PREVENTIVE DETENTION AND EXCESS OF TERM: IN SEARCH OF A PARADIGM

ABSTRACT

The present scientific article is a study on the need of finding a standardization of what can be considered excess of term for the superiors courts of law and how this extended excess on a preventive detention offends the principle of the human dignity, based on the analysis of cases judged by STF and STJ between the years 2009-2012. In this purpose, it was realized that the lack of definition and general agreement on what is exactly considered excess of term makes difficult control and cause uncertainty on reasonable duration of the criminal proceeding. Besides, it is shown that the excess of term in preventive detention is unacceptable, even though it happens on heinous crimes or equated to them, as long as crime essence does not have the power to change the assured constitutional principles.

Keywords: Heinous crime. Excess of term. Preventive detention. Reasonable duration of the criminal proceeding. Federal Supreme Court. Superior Court of Justice.

* Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) e do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ – Direito) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). E-mail: nestoreasantiago@gmail.com. Trabalho desenvolvido com financiamento FUNCAP e CNPq.

** Discente do Curso de Direito (CCJ – Direito) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista FUNCAP. E-mail: flavia_mb@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Há quem diga que os tempos de hoje são o da velocidade - *dromos*, em grego (LOPES JR., BADARÓ, 2009). Há quem diga, também, que vivemos em uma *dromocracia*, e não numa democracia. E este sentimento de pressa, de velocidade, traz suas influências no texto constitucional e também na legislação infraconstitucional, exigindo dos operadores do direito uma nova postura diante do andamento dos atos processuais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF), estabeleceu como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), evidenciando um novo paradigma jurídico no qual todo ser humano tem direitos a ela, estabelecendo-a também como vetor axiológico hermenêutico. Ou seja, todos os direitos e garantias individuais previstos no arcabouço normativo nacional sofrem seus benéficos influxos, de forma a manter a coerência pretendida pelo legislador constitucional, vez que a interpretação dos textos legais deve vassalagem, em primeiro lugar, à CF.

Há que lembrar, ainda, que o acesso à justiça é o principal dos direitos humanos a ser efetivamente assegurado, pois é pelo exercício deste que serão reconhecidos os demais. O final do século passado viu nascer um novo conceito de direito ao acesso à justiça, garantindo-se ao cidadão não apenas o direito de petição ao Poder Judiciário, mas sim, *o direito fundamental à efetiva prestação da justiça*, combatendo-se, assim, a propalada *morosidade judiciária*, causa de supostas impunidades, e que já havia sido objeto de especial preocupação na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (1966, ratificada pelo Brasil em 1992).

Apesar da previsão em tratado internacional ratificado pelo Brasil, o princípio da duração razoável do processo foi erigido à categoria de princípio constitucional relativo aos direitos individuais indisponíveis com a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004 (EC 45), também se sujeitando ao campo de influência do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a todos é dado ter uma prestação jurisdicional não só célere, mas também eficiente, e respeitadora do devido processo legal.

Portanto, *celeridade* é a palavra de ordem, bradada aos quatro ventos pelos operadores do direito que, visivelmente, ficam manietados pela demora às vezes excessiva dos processos judiciais, em especial aqueles em que há uma acusação penal dirigida contra o acusado que tem sua liberdade cerceada em razão de um decreto

judicial de natureza cautelar, notadamente a prisão preventiva, seja durante a instrução criminal, seja após a sentença condenatória ou a decisão de pronúncia.

Ora, o excesso de prazo na duração da prisão preventiva configura, inegavelmente, violação direta ao princípio da demora razoável da duração do processo. Assim, a realização de qualquer procedimento no curso da persecução penal deve atender aos postulados constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, sob pena de ser ilegal - e, por que não dizer? - inconstitucional.

Cabe ainda observar que as tentativas dos tribunais em estipular limites globais para a prisão processual a partir da soma dos prazos que constituem o procedimento aplicável ao caso penal em julgamento não se mostrou frutífera, justamente porque se trata de um critério judicial, visto caso a caso, e que é regido, basicamente, pelo princípio da razoabilidade, cujo adjetivo – razoável – faz parte da locução que dá nome ao princípio constitucional ora em estudo.

Como lembra Pinto (2008, p. 178), por ser “prazo razoável” um conceito indeterminado, difícil precisar a violação a ele, de forma a generalizar uma fórmula para todos os casos concretos; afinal, “uma determinada duração pode ser razoável numa situação e irrazoável noutra”. Daí o papel da jurisprudência ser importante para a fixação conceitual e a percepção de valores num determinado momento histórico, já que ela procura refletir, com relativo grau de razoabilidade, as impressões da sociedade sobre determinado assunto.¹

Especialmente interessante se apresenta a situação de excesso de prazo nas decretações de prisões preventivas em crimes hediondos, por duas razões. A uma, porque o Supremo Tribunal Federal (STF) editou súmula de n. 697, afirmando que “a proibição de liberdade provisória em crimes hediondos não veda o relaxamento de prisão processual por excesso de prazo”. A duas, porque embora seja possível o reconhecimento de excesso de prazo em crimes hediondos, e, por isso, tidos como

¹ Procurou-se conceituar a duração razoável do processo como “o espaço de tempo normativamente previsto em que os órgãos administrativos de persecução penal e os órgãos jurisdicionais têm à sua disposição para a solução do caso penal, de modo eficiente, admitindo-se a extrapolação justificada e razoável dos prazos, respeitando-se a liberdade do imputado, de forma imediata, como modo de consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, e, mediatamente, o devido processo penal” (SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago; DUARTE, Ana Caroline Pinho. Um conceito de duração razoável do processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 15, n. 2, (2010), mai./ago. 2010, p. 242-256. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/179>>.). A partir deste conceito, o primeiro autor vem desenvolvendo pesquisa empírica com financiamento da FUNCAP e do CNPQ sobre a duração do processo penal nas Varas Criminais da Comarca de Fortaleza, Ceará, tendo em vista a modificação operada no Código de Processo Penal com o advento da Lei n. 11.719/2008, que modificou os procedimentos criminais, procurando dar-lhes mais eficiência.

graves pelo legislador, não há qualquer padronização das decisões do STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, proferidas em julgamentos de ações de *habeas corpus* ou de recursos ordinários em *habeas corpus*, o que reflete, também, na ausência de definição dos Tribunais Recursais estaduais e federais acerca do mesmo excesso de prazo, no âmbito de suas competências.

Há que se mencionar que o fato de a prisão preventiva ter sido decretada em razão de crime hediondo não autoriza a demora na realização da instrução criminal: “a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave” (STF, HC 87.241/RJ, 1a. Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 28 abr. 2006, p. 8).

Assim, este trabalho tem como escopo principal analisar as decisões proferidas em ações de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* julgados pelo STF e STJ, tendo como causa de pedir mediata o reconhecimento da aplicação do princípio da duração razoável do processo penal, com intuito de verificar se existe um paradigma judicial que possa ser constatado, no que pertine ao excesso de prazo na prisão preventiva nos crimes elencados pela Lei 8.072/90.

Procurou-se dar um recorte temporal nos julgados analisados, já que, para os fins deste artigo, o fichamento de 2.052 (duas mil e cinquenta e duas) ocorrências de julgados no STF e 7.538 (sete mil, quinhentos e trinta e oito) no STJ demandaria tempo, acarretando “excesso de prazo” (desculpem o trocadilho) para o término deste trabalho. Assim, a pesquisa limitou-se a apurar os resultados apurados entre 01 de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2012, através da busca de decisões proferidas em ações de *habeas corpus*, originárias ou não, bem como de recursos ordinários denegatórios de *habeas corpus* nos sítios eletrônicos do STF e do STJ, utilizando-se a expressão “excesso de prazo” aplicada a alguns crimes hediondos ou a ele equiparados (“estupro contra vulnerável”, “tráfico de entorpecentes”, “extorsão mediante sequestro”, “homicídio qualificado”). A pesquisa bibliográfica de caráter doutrinário sobre crimes hediondos e excesso de prazo serviu, tão somente, para dar apoio às conclusões estabelecidas no final do artigo.

Para a contagem e análise dos resultados, não se levou em consideração o fato de uma mesma causa de pedir, com o mesmo paciente, ter sido levada a conhecimento em ambos os tribunais superiores. Preocupou-se, antes de mais nada, com o número de concessões e denegações em ações de *habeas corpus*, bem como com o número de provimentos e não provimentos de recursos ordinários em *habeas corpus*, com o intuito

de se enxergar um padrão decisório.

Num primeiro momento, será abordada a Lei de Crimes Hediondos, num aspecto comparativo com o Anteprojeto do novo Código Penal, recentemente encaminhado para o Congresso Nacional, sem a intenção, contudo, de esgotar o assunto, já que este não é o ponto principal deste trabalho. Posteriormente, falar-se-á sobre o excesso de prazo no processo penal, para, logo após, iniciar-se a abordagem das decisões judiciais sobre o excesso de prazo em alguns dos crimes hediondos, com a intenção de verificar a existência de paradigma(s) acerca da constatação do excesso de prazo em tais crimes, o que será objeto da conclusão.

1 CRIMES HEDIONDOS: UMA DELIMITAÇÃO DEFEITUOSA

A Lei n. 8.072, publicada em 25 de julho de 1990 (LCH), dispõe sobre os crimes hediondos, com o intuito de assegurar a aplicação do art. 5º, XLIII da Constituição Federal (CF), impondo tratamento penal mais severo aos crimes elencados no rol legal ou, então, outros crimes a eles equiparados (art. 2º), considerando-os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto ou anistia, impondo regime mais gravoso para início do cumprimento da pena, e, ainda, estipulando interregno temporal mais longo para obtenção de livramento condicional e da progressão de regime prisional.

A LCH adotou a técnica considerada adequada pela Comissão de Juristas para a Elaboração do anteprojeto de Código Penal, qual seja, a da enumeração das figuras merecedoras do epíteto “hediondas”.

Esta técnica evita que, ao sabor de suas preferências político-ideológicas, o magistrado possa incluir ou excluir condutas deste rol, evitando-se o uso da analogia *in malam partem*, e, por consequência, violar os princípios da legalidade e da taxatividade, refutando-se a existência de um sistema misto, e adotando o critério legal (PINHEIRO, SANTIAGO, 2011, p. 59). Assim, para evitar distorções já reconhecidas pela jurisprudência, a proposta da Comissão de Reforma do Código Penal retira do conjunto dos crimes hediondos, o homicídio qualificado-privilegiado (2012, *online*). O STJ entende que o homicídio qualificado-privilegiado, por incompatibilidade axiológica e falta de previsão legal, não integra o rol dos denominados crimes hediondos, restando inaplicáveis, à espécie, as disposições da Lei n. 8.072/90 (HC 14.419-MG, 5a. T. , Rel. Min. Rel. Felix Fischer, DJ 19/11/2009).

Crime hediondo é aquele que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva do resultado, causa intensa repulsa e indignação moral, sendo os que mais ofendem aos bens juridicamente tutelados (JESUS, 1993; FREITAS, 2007).

Segundo Franco (2007, p. 100), não seria arriscado dizer que a conceituação de crime hediondo, embora se afaste do arbítrio judicial, fica ao talante do legislador, que conceitua e define os crimes hediondos com base num critério ou qualificação jurídica, extremamente vinculado ao movimento da lei e da ordem.

Desta feita, o legislador procura valer-se, ainda que inconscientemente, do princípio da proporcionalidade, de forma a buscar a prevenção geral em normas de caráter mais gravoso, que causam repulsa intensa e clamor público, em razão de sua altíssima potencialidade lesiva.

Entretanto, o critério de que seja “crime de alta potencialidade lesiva”, ou “crime que causa clamor público”, ou “crime que ofende de forma severa o bem juridicamente tutelado” é extremamente inseguro e suscetível de manipulação política em função das idas e vindas da violência urbana, bem como em eventos episódicos que possam causar certa comichão legiferante de caráter populista, como no episódio das “pílulas de farinha”, que levou à inserção no texto da LCH do tipo penal previsto no art. 273 do Código Penal (CP), por meio da Lei n. 9.677/1998.

No anteprojeto do Código Penal o rol dos crimes hediondos foi aumentado: as figuras de tortura, terrorismo e tráfico, hoje consideradas como equiparadas a estes crimes, receberam idêntico tratamento penal e processual penal. Além destes, ingressaram no seletor “rol da hediondez”, o financiamento ao tráfico de drogas, o racismo, o tráfico de pessoas, a redução à condição análogo à de escravo, o estupro contra vulnerável e os crimes contra a humanidade (2012, *online*). Trata-se de figuras gravosas o suficiente para que sejam consideradas hediondas. Entretanto, dele retirou-se o crime de genocídio, previsto no parágrafo único do art. 1º da LCH.

Do mesmo modo que se observa na redação da LCH, o anteprojeto concentra-se mais em crimes de natureza individual, esquecendo-se de abordar a criminalidade macroeconômica, certamente de efeitos igualmente nefastos à sociedade, mas que, numa sociedade preocupada com a (in)segurança do dia-a-dia, não possui o devido tratamento penal. Contudo, o desenvolvimento deste tema será objeto de outro trabalho, de forma a não se perder o foco principal, qual seja, a presença, ou não, de um padrão decisional no que tange ao excesso de prazo em caso de prisões preventivas.

2 A DURAÇÃO “RAZOÁVEL” DO PROCESSO E DA PRISÃO PROCESSUAL

Duração razoável, como o próprio nome indica, não tem nenhuma relação com a duração limitada do procedimento a um prazo certo ou determinado. Se tal relação fosse possível, não se trataria de “duração razoável”, mas sim de “duração legal”, ou seja, o simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador, que, ao fim e ao

cabo, são prazos impróprios. O direito à duração razoável do processo faz surgir a obrigação para o juiz de dar a máxima celeridade ao processo, respeitando os direitos de participação adequada das partes, e isso significa não praticar atos dilatórios injustificados, sejam eles omissivos ou expressos (MARINONI, 2009), sem o sacrifício do contraditório e da ampla defesa.

Pela “doutrina dos três critérios” (LOPES JR.; BADARÓ, 2009, p. 40), a responsabilidade pela duração razoável dos processos judiciais não recai somente nas costas do Poder Judiciário: o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e, na sua esteira, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontam mais dois critérios básicos para a constatação da razoabilidade na duração do processo, quais sejam, a complexidade do caso e a atividade processual do imputado ou de seu defensor.

A situação apresenta-se sensivelmente mais grave quando o acusado encontra-se encarcerado em virtude de decisão judicial de caráter cautelar, devidamente fundamentada, pois, neste caso, a lei não acena com a determinação de prazo para duração de sua prisão. Exceções sejam feitas no caso de prisão temporária (Lei n. 7.960/89), que, em se tratando de crime hediondo, tem sua duração marcada em 30 dias, prorrogável por igual período, e nos casos de delitos praticados por organização criminosa, em que se estabelece o prazo de 81 dias para duração da instrução criminal (art. 8º., Lei n. 9.034/95), e, por consequência, da prisão preventiva decretada para seu sucesso (SANTIAGO, 2008, p. 217). Contudo, somente no primeiro caso trata-se de prazo próprio, e, assim, peremptório, já que a determinação de realização de instrução processual com prazo determinado em situações que envolvam organizações criminosas fica ao talante das complexidades apresentadas durante o feito.

Desta feita, embora previsto na CF e em tratados e convenções internacionais, o direito ao julgamento do processo em prazo razoável encontra-se vazio de significado, mesmo quando se trata de um acusado sob a tutela do Estado em razão de prisão processual. Diante dessa situação, ficou a cargo dos tribunais determinarem, a partir do caso em concreto, quando esse prazo passa a ser desarrazoado e por resultado, torna-se ilegal, configurando-se em constrangimento indevido, passível de configuração de erro judiciário (SANTIAGO, 2008).

Há que se lembrar que o processo penal possui uma carga infamante e sancionatória em si mesmo que não se deve prolongar por muito tempo. Um processo dentro do prazo razoável evita que uma pessoa acusada fique muito tempo na incerteza de sua sorte (LOPES JR., 2004).

Para evitar que essa prisão cause danos irreparáveis ao indivíduo e se

transforme em antecipação de pena, é importante que ela, bem como o processo de conhecimento, possuam prazo definido. Caso o ordenamento jurídico se omita, cabe ao julgador, frente ao caso concreto, ponderar frente aos requisitos da prisão cautelar e o princípio da razoabilidade para verificar se a medida é legítima e se possui o condão de alcançar os objetivos a que se propõe (PEREIRA, MEZALLIRA, 2009), já que todos têm o direito de serem julgados em prazo razoável e, também, o direito de não serem mantidos presos por prazo irrazoável (CRUZ, 2006), mesmo que se trate de crime hediondo, como já frisado anteriormente.

3 PRISÃO PREVENTIVA, CRIMES HEDIONDOS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DA PRISÃO: EM BUSCA DE UM PARADIGMA

Devido à omissão da legislação em estabelecer o critério da razoabilidade do prazo nas prisões preventivas, inclusive nos crimes hediondos, torna-se necessário analisar decisões judiciais com o intuito de buscar a existência de um padrão decisional construído pelos tribunais superiores.

Assim, através da observação de acórdãos relativos ao julgamento de ações de *habeas corpus* impetrados em razão do constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva em crimes hediondos, bem como no julgamento de recursos ordinários interpostos em razão de denegação de *habeas corpus*, traça-se um quadro paradigmático das decisões judiciais, de forma a verificar-se a existência de padrões temporais para a constatação da demora processual na medida cautelar.

Numa amostragem, focou-se nos crimes de estupro contra vulnerável, homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro, latrocínio e tráfico de entorpecentes, de modo a observar a existência de um paradigma nas decisões, demarcando-se o prazo de prisão processual.

Também é desimportante se a prisão preventiva é realizada durante as investigações, a instrução criminal, ou após a prolação de sentença penal ou acórdão condenatório, bem como nas situações de decretação de prisão em decorrência de decisão de pronúncia. Como já se disse, interessa averiguar a existência de um padrão de decisões nas concessões e denegações das prisões preventivas, delimitando-se o critério de razoabilidade para se definir o prazo da prisão.

4.1 Estupro contra vulnerável

Foram analisados 5 acórdãos proferidos em ações de *habeas corpus*, e apenas uma ordem foi concedida, o que corresponde a 20% (vinte por cento) das ocorrências, no período objeto da pesquisa.

Como razão para a concessão do *writ*, invocou-se a alegação de que há um

entendimento dominante no sentido de que nada justifica a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. No caso, o paciente já se encontrava preso há mais de 5 anos, vez que a prisão preventiva havia sido efetuada em 12 de dezembro de 2004 – após a vigência da EC 45, portanto – e o julgamento fora realizado em 17 de novembro de 2009; assim não haveria justificativa plausível para que a instrução durasse mais de cinco anos, pois, por mais que o crime imputado seja grave, repugnante e hediondo, não se justifica a prisão cautelar, cujos requisitos são outros (STF, HC 100.529/RJ, 2ª. Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12. fev. 2010), e não a gravidade abstrata da infração.

Nos demais *habeas corpus* impetrados, os prazos das prisões preventivas oscilavam entre 1 ano a 1 ano e 5 meses. Os ministros consideraram razoável o tempo de imposição da medida cautelar prisional, atendidas as peculiaridades do processo, tais como o grande número de vítimas e testemunhas (STJ, HC 186326/MG, 5ª. Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16 maio 2011), a demora causada por requerimentos oriundos da defesa (STJ, HC 189704/PA, 5ª. Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 17 mar. 2011), bem como na necessidade de seguidas remoções do paciente para estabelecimentos prisionais distintos, de forma a garantir sua integridade física (STJ, HC 170488/SP, 5ª. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26 out. 2010).

Ainda como razão de decidir em todos os julgados acima citados, invocou-se a súmula 52 do STJ, demonstrando que o encerramento da instrução criminal faz com que eventual discussão sobre a dilatação indevida do tempo de prisão preventiva seja também superada.

Entretanto, afigura-se como *conditio sine qua* para a constatação de prazo razoável na condução do feito e na duração da prisão processual a inexistência de inércia processual por parte do Poder Judiciário, que diligencia no sentido de dar continuidade aos atos instrucionais.

Assim, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade (STJ, HC 145.038/SC, 5ª. Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30 nov. 2009).

Nesse caso, o STF e STJ ao julgar as ações de *habeas corpus* do crime de estupro contra vulnerável adotam o mesmo modelo de aferição de excesso de prazo visto que, para que haja a configuração de constrangimento ilegal, é necessário que a

demora não tenha decorrido por motivos que mereçam uma maior elasticidade do prazo, e que tenham sido provocados por situações não imputáveis à defesa.

4.2 Homicídio qualificado

Nas decisões proferidas pelo STF e STJ para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo nas prisões preventivas em crime de homicídio qualificado, o prazo da prisão variou entre 1 ano e 6 anos e 1 mês. No período de 2009 a 2012, houve seis julgamentos realizados pelo STF, com apenas uma concessão (16,7%), e dos 96 proferidos pelo STJ, 33 foram concedidos (34,4%).

Na decisão concessiva da ordem de *habeas corpus* proferida pelo STF (HC 96.010-3/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.3.2009), a causa de pedir foi centrada na demora do julgamento do recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia proferida em desfavor do paciente, que já se encontrava preso cautelarmente há quase dois anos. E a concessão da ordem deu-se pela ausência de fundamentos adequados para a manutenção do cárcere provisório.

O STJ, ao conceder ordens de *habeas corpus* em casos tais, tem sustentado a impossibilidade de manutenção da clausura do paciente quando não houver previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri e não existir, aparentemente, qualquer incidente dilatório atribuível à defesa (STJ, HC 140.528/CE, 5ª. Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06 out. 2011). Ressalte-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a evidente ineficiência do Estado-Juiz, em prejuízo do acusado, nomeadamente o preso (STJ, HC 108253/RS, 5ª. Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26 out. 2010).

No julgamento do HC 101.443/CE (2ª turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 8 nov. 2011), o STF entendeu por bem não conceder a ordem de *habeas corpus*. Muito embora os dois pacientes já estivessem presos há quatro anos, referido prazo seria razoável, devido à presença de nove acusados com procuradores diversos e a defesa ter requerido várias diligências e interposto diversos recursos da decisão de pronúncia (recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo de instrumento em recurso especial e embargos de declaração). Ademais, consta dos autos a informação de que a instrução criminal já fora concluída, ficando superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula n. 21, do STJ.

Portanto, no presente caso, a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus e a manifestação defensiva em caráter possivelmente abusivo podem influenciar a tramitação processual, tornando-a menos célere que a habitual.

Por sua vez, no julgamento do HC 107.629/PB (1ª Turma, Rel. Min. Marco

Aurélio, DJe 7.2.2012), o STF decidiu que em casos complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta há que se tolerar alguma demora na instrução, pois os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida. Assim, foi denegada a ordem, mesmo estando o paciente preso há 3 anos.

4.3 Extorsão mediante sequestro

Foram analisadas sete decisões proferidas em ações de *habeas corpus* em que se argumentou a irregularidade da prisão preventiva em razão do excesso de prazo, e apenas uma teve o pedido deferido (14,3%). O tempo mínimo da prisão preventiva mínimo foi de 1 ano e 1 mês e o máximo de 3 anos e 11 meses.

Na concessão da ordem constatou-se excesso de prazo, pois o paciente já se encontrava preso preventivamente há mais de 2 anos e 4 meses com a instrução ainda em curso, sem que houvesse qualquer motivo aparente para tal dilação. Por mais que fosse possível afirmar a complexidade do caso, com a presença de vários acusados, os Ministros entendem que se encontraram transpostos as lindes da razoabilidade, principalmente pelo fato de que a defesa em nada colaborou para a demora processual, não podendo, assim, ser por ela responsabilizada. Neste caso em especial, houve diversas modificações de competência, além da expedição de diversas cartas precatórias, que em muito contribuíram para a delonga processual (STJ, HC 122.617/SP, 6ª. Turma, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe 18 ago. 2009).

Em outra situação, ao se julgar Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, o STJ, mesmo verificando a demora no encerramento da instrução, estando o acusado encarcerado preventivamente há quase 4 anos, não deu provimento ao recurso, por entender que a causa seria complexa, com 5 acusados, já que a instrução fora encerrada e os autos já se encontravam conclusos para sentença (STJ, RHC 26.662-MG, 5ª. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21 set. 2010).

Quando o excesso de prazo é provocado pela própria defesa, não há a configuração de constrangimento ilegal, aplicando-se o enunciado da súmula n. 64, STJ. Esta foi a linha de raciocínio seguida no julgamento do HC n. 215.856/SP (6ª. Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 01 dez. 2011) para denegar a ordem. No caso, houve várias diligências requeridas pela defesa, tais como, a extração de cópia integral dos autos, inclusive dos apensos, fora de cartório, bem como a demora na apresentação da defesa preliminar. Observa-se que o prolongamento do tempo da instrução criminal não é atribuível à máquina judiciária ou ao Ministério Público, pois o juiz tomou todas as providências necessárias para o regular desenvolvimento do processo, mormente pelo fato de o paciente já estar preso há quase 1 ano e 6 meses.

4.4 Latrocínio

No STF, foram encontradas duas ocorrências. Em somente uma houve concessão da ordem (50%), reconhecendo-se o excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, que já durava quase dois anos. Invocou-se, inclusive, estudos da doutrina alemã, salientando que “a submissão de um homem a um processo penal indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (...) e fere o princípio da dignidade da pessoa humana (...)” (STF, HC 95.087/PI, 2a. Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01 jul. 2010).

No STJ, foram impetrados no período sinalado para a pesquisa, 6 ações de *habeas corpus* que contestavam a demora irrazoável da custódia cautelar do acusado, com duas concessões e duas denegações, sendo que duas impetrações não foram conhecidas por ausência de algum pressuposto processual ou condição da ação. Percentualmente, 33% de deferimentos.

Há denegações com prazo de prisão processual remontando a 4 anos e 9 meses (!), mas, há concessões com prazos menores (3 anos e 8 meses e 2 anos e 9 meses). Para o indeferimento, recorrentemente se utiliza a argumentação da relativização dos prazos recursais, bem como a pluralidade de acusados (STJ, HC 145.641/SC, 5ª. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12 ago. 2010) e a depreciação de atos processuais, bem como o encerramento da instrução criminal, o que releva o excesso de prazo, a teor da Súmula n. 52, do STJ (STJ, HC 107.718/SP, 5ª. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05 fev. 2009).

4.5 Tráfico de entorpecentes

Foram avaliados quinze julgados do STF sobre o excesso de prazo na prisão processual nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, com apenas duas concessões (13,3%). No STF, o tempo de prisão preventiva variou de 1 ano e 2 meses a 3 anos e 3 meses. Uma das concessões fundamentou-se não no excesso de prazo, que, ao fim e ao cabo, não restou reconhecido, mas, sim, na ausência de fundamentação adequada para a manutenção da constrição provisória (STF, HC 108.518/SP, 2ª. Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2011). Na ordem concedida, invocou-se a súmula n. 697 do STF, argumentando-se ser incompreensível que alguém, sem culpa formada, sem prolação de sentença, encontre-se sob custódia do Estado, aguardando julgamento, há mais de 2 anos (STF, HC 103.884-ES, 1ª. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 9 ago. 2011).

No STJ, apontaram-se 70 ocorrências no período designado para a investigação, com 13 concessões (18,6%) e 57 denegações. Observa-se entre os *habeas*

corpus concedidos e denegados uma coincidência: o prazo de 3 anos e 11 meses. Assim, em uma ação (HC 116.316/SP, 6ª. Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03 ago. 2011), o excesso de prazo restou superado pela superveniência da sentença condenatória, mesmo se apurando que o acusado já se encontrava preso há quase 4 anos. Na concessão (HC 140.979/SP, 6ª. Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 26 set. 2011), verificou-se o excesso de prazo na constrição, já que havia sentença condenatória (5 anos e 10 meses de reclusão) e recurso por parte do Ministério Público.

Numa das ordens denegadas (HC 183.562/MS, 5ª. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01 mar. 2011), observou-se que o recurso de apelação interposto pela paciente já se encontrava concluso com a Relatora por prazo razoável – quase 2 anos - sem que o processo fosse incluído em pauta. A ordem foi denegada, contudo, em razão da condenação da acusada à pena superior a 6 anos de reclusão por tráfico de entorpecentes, invocando-se a nocividade social do delito por ela praticado.

CONCLUSÃO: RAZOABILIDADE, ONDE ESTÁS QUE NÃO RESPONDES?

A primeira noção de razoabilidade traz à mente, de forma imediata, a sensibilidade que se deve ter no trato das coisas cotidianas. Ser razoável significa ser ponderado, adequado, justo, tolerante e sábio. Portanto, a subjetividade marca com linhas duplas a aplicação do princípio da razoabilidade.

É claro que, por ser princípio de natureza implícita na CF e em tratados em convenções internacionais, mas componente da cláusula do devido processo legal no que tange à duração razoável do processo (art. 5º., LXVIII, CF), deve realizar a fundo a dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja utilizado como instrumento de aviltamento dos direitos estabelecidos na carta constitucional.

Há que se lembrar que no processo penal, o *Güter des Rechts*, o bem da vida, é a liberdade do acusado, que, ainda que não esteja provisoriamente encarcerado em virtude de uma medida cautelar restritiva, poderá vir a sê-lo. E em um país em que mais da metade dos encarcerados assim se encontram em razão de decretos judiciais de natureza provisória, causa temor, preocupação, assomo e apreensão o fato de não haver um tratamento adequado da questão.

Numa atenta leitura das decisões pesquisadas, percebe-se que a noção de razoabilidade, adotada de forma ampla pelo STF e pelo STJ, passa ao largo da definição de prazo razoável e, assim, não colabora para proibir-se não só o excesso na utilização das medidas cautelares prisionais, e ainda, não consegue criar um paradigma de prazos máximos no encarceramento provisório.

Outra nítida percepção que se tem é que o número de *habeas corpus*

concedidos e de recursos ordinários providos, em números absolutos e relativos, é muito menor do que a quantidade de medidas denegadas. É óbvio que a comprovação de constrangimento ilegal é a causa de pedir, e que ela deve estar demonstrada nos autos; todavia, muitas vezes finge-se ser inexistente o constrangimento causado pelo excesso de prazo na prisão em função da repercussão social do delito, que nem mesmo é circunstância que autoriza a prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Quando um processo possui vários acusados com procuradores diferentes, quando se torna necessária a oitiva de diversas testemunhas, com ou sem expedição de precatórias e rogatórias, bem como a realização de outras diligências necessárias para a existência de um devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, é justificável que haja dilação do prazo, desde que seja de forma razoável. Ao cumprir seus deveres para com a sociedade, não restando inerte, o Poder Judiciário, de forma legítima, tem como justificar eventual demora na condução do feito.

Por outro lado, o acusado, preso ou solto, não pode ser penalizado em razão da ausência de recursos humanos ou materiais que retardem a prestação jurisdicional, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da duração do processo, sendo justa nesses casos, a concessão da ordem liberatória.

Observa-se, ainda, a invocação frequente dos entendimentos sumulares, que têm contribuído sobremaneira para a construção de um parâmetro para o deferimento ou indeferimento dos pedidos que pleiteiam o relaxamento da prisão preventiva alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Entretanto, em algumas decisões, a superação de alguma fase processual, notadamente a instrução criminal e a prolação da decisão de pronúncia, não são cartas brancas dadas ao Poder Judiciário para que retardem a conclusão definitiva da prestação jurisdicional. Assim, caso haja denegação da ordem ou não provimento do recurso ordinário, costuma-se haver recomendação dirigida à instância inferior, para que acelere o julgamento do feito. Entretanto, a mesma medida não é realizada quando se trata de demora provocada pela defesa, havendo certo erro de perspectiva por parte dos tribunais superiores quando o acusado, por meio de seu defensor, utiliza-se dos meios normais – leia-se não protelatórios - de defesa, ainda que causando certo atraso na condução do feito.

Nas decisões concessivas, é comum argumentar-se que a prisão preventiva reveste-se do caráter de provisoriedade, devendo o Estado-Juiz zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, a fim de que o decurso do tempo não transforme a cautelaridade inerente à medida constritiva em verdadeira antecipação de pena, o que

leva à configuração de constrangimento ilegal por injusta duração da custódia. Nas decisões denegatórias, por sua vez, é usual chamar-se à colação a aplicação da teoria dos três critérios.

Numa análise fria dos números obtidos, e, conseqüentemente, dos prazos observados de prisão processual, principalmente nos casos de denegação da ordem de *habeas corpus* e do não provimento dos recursos ordinários, verifica-se que a palavra *paradigma* está longe de ser conhecida pelos tribunais superiores quando o assunto é excesso de prazo na prisão preventiva em decorrência da prática de crimes hediondos. Melhor dizendo, o paradigma é não ter nenhum; e não tendo paradigmas, a razoabilidade requerida para a análise dos casos concretos vai para o ralo, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ANTEPROJETO do novo Código Penal elaborado pela Comissão de Juristas. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em 29. jul 2012.

ARAÚJO, Anarda Pinheiro; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago. Parece que foi ontem: processo penal, crimes hediondos e a visão do Supremo Tribunal Federal. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 55-82, jan./jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 186326/MG**. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJe 16/05/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1053130&sReg=201001782340&sData=20110516&formato=PDF>. Acesso em: 08 ago.2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 189.704/PA**. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ 17/03/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1045939&sReg=201002050418&sData=20110404&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 170.488/SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ 26/10/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1015292&sReg=20>

1000753679&sData=20101116&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 145.038/SC.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJ 29/10/2009. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=925404&sReg=200901608166&sData=20091130&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 56.099/SE.** Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ 22/9/2008. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=690303&sReg=200600547900&sData=20080922&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 231.254/PE.** Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ 24/04/2012. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1142523&sReg=201200113505&sData=20120430&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 122.617/SP.** Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. DJ 18/08/2009. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=904464&sReg=200802680867&sData=20090908&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 26.662/MG.** Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ 21/09/2010. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1006432&sReg=200901641080&sData=20101011&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 116.773/RS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 5/2/2009. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=854218&sReg=200802146586&sData=20090309&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 14.419/MG.** Relator: Ministro Felix Fischer. DJ 19/11/2009. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=930381&sReg=200901641080&sData=20101011&formato=PDF>.

[901532390&sData=20100201&formato=PDF](#) >. Acesso em: 13 ago. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 130.106/SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ 28/09/2010. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1006748&sReg=200900369822&sData=20101011&formato=PDF>. Acesso em: 28 jul. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 140.528/CE**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJ 06/10/2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1095024&sReg=200901260360&sData=20111017&formato=PDF >. Acesso em: 28 jul. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 108.253/RS**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJ 26/10/2010. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1017187&sReg=200801262464&sData=20101217&formato=PDF >. Acesso em: 28 jul. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 215.856/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 01/12/2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1110660&sReg=201101927177&sData=20120215&formato=PDF>. Acesso em: 08 ago.2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 145.641/SC**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe 12/08/2010. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=993129&sReg=200901663044&sData=20100906&formato=PDF>. Acesso em: 08 ago.2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 107.718/SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe 05/02/2009. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=854159&sReg=200801196158&sData=20090309&formato=PDF>. Acesso em: 08 ago.2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 116.316/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes. DJe 03/08/2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1074605&sReg=200802107787&sData=20110803&formato=PDF>. Acesso em: 08 ago.2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 140.979/SP.** Relator: Ministro Vasco Della Giustina. DJe 26/09/2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1088013&sReg=200901294693&sData=20110926&formato=PDF>. Acesso em: 08 ago.2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 183.562/MS.** Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe 01/03/2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1041778&sReg=201001593139&sData=20110328&formato=PDF>. Acesso em: 08 ago.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 101.443/CE.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ 8.11.2011. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1676205>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 107.629/PB.** Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 7.2.2012. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819565>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 96.010-3/BA.** Relator: Ministro Menezes Direito. DJ 24.3.2009. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591345>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 108.518/SP.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 06.09.2011. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1463225>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 103.884/ES.** Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 9.8.2011. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627124>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 97.900/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 9.8.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610053>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 98.082/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 24/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607680>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 87.241/RJ**. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJU 28/04/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=379984>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 100.529/RJ**. Relator: Ministro Eros Grau. DJe 12/02/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607695>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 95.087/PI**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 01/07/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612771>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em 25 jul.2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado da. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREITAS, Jayme Walmer de. Crimes hediondos. Uma visão global e atual a partir da Lei 11.464/07. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4093>. Acesso em ago 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Novas questões criminais**. São Paulo: Saraiva. 1993.

_____. O homicídio, crime hediondo. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, n. 22, p.1, out. 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica**: Ed. Especial Direito, Juiz de Fora, v.1, n.4, p. 82-97, out. 2009.

LOPES JR., Aury. O Direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a demora jurisdicional no processo penal. **Ajuris**, Porto Alegre, a. XXXI, n. 96, p. 30-53, dez. 2004.

_____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I.

LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

PEREIRA, Viviane de Freitas; MEZZALIRA, Ana Carolina. A prisão preventiva a partir da reforma do código de processo penal. Alargamento das hipóteses de incidência e ausência de fixação de um prazo razoável. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 14, n. 2098, 30 mar. 2009](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12553>>. Acesso em: 9 jul. 2012.

_____; _____. O Supremo Tribunal Federal e o prazo razoável da prisão preventiva. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7810&revista_caderno=22>. 15 jul. 2012.

PINTO, Ana Luísa. **A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Prisão preventiva e o princípio constitucional da duração razoável do processo. **Nomos**, Fortaleza, v. 28, n. 1, jan./jul. 2008, p. 209-220.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago; DUARTE, Ana Caroline Pinho. Um conceito de duração razoável do processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 2, (2010), mai./ago. 2010, p. 242-256. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/179>>. Acesso em 01 ago. 2012.

WERLANG, Ana Paula; CEZAR, André. **Prisão preventiva: o mito do excesso de prazo, o remédio “heróico” do habeas corpus**. Disponível em: <<http://guaiba.ulbra.tche.br/pesquisa/2009/artigos/direito/seminario/628.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2012.